



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394900-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEANER MANUTENÇÃO E PINTURA LTDA, é agravado ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394900-28.2024.8.26.0000

FORO REGIONAL DO TATUAPÉ – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLEANER MANUTENÇÃO E PINTURA LTDA.

AGRAVADA: ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

JUIZ PROLATOR: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

VOTO Nº 11.421

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. Decisão que determinou a realização de prova pericial, carreado o pagamento dos honorários periciais à parte autora. Insurgência da autora agravante, sob o argumento de que só requereu prova oral, tendo a ré pleiteado prova pericial, devendo arcar com os honorários da prova técnica. Improvimento recursal. Prova pericial requerida pela autora. Aplicabilidade da regra geral disposta no art. 95 do CPC, devendo a parte autora, requerente da prova pericial, arcar com a remuneração do perito. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto das decisões de fls. 330/331, 339 e 348 dos autos da origem, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, fundada na prestação de serviços, que determinou o custeio da prova pericial pela autora requerente, com ordem de depósito em 05 dias, sob pena de preclusão.

A empresa agravante sustenta que a decisão atacada contraria o que dispõe o art. 95 do CPC, sob o argumento de só ter requerido prova oral, tendo sido a prova pericial alegadamente requerida pela agravada, devendo a agravada arcar com o adiantamento dos honorários periciais da prova técnica. Pretendeu a antecipação da tutela recursal e, ao final, buscou provimento recursal e reforma da decisão. Recurso tempestivo e preparado às folhas 11/12, distribuído por prevenção do recurso nº

1010128-09.2021.8.26.0008, processado sem o efeito suspensivo, que restou indeferido às folhas 348, com contraminuta às folhas 352/355, com pedido de condenação da agravante por má-fé processual.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Versa a hipótese sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, fundada na prestação de serviços, cuja r. sentença foi anulada pelo acórdão de folhas 298/304 da origem, rejeitados os embargos de declaração às folhas 314/317.

Determinada a especificação de provas às folhas 321, a ré requereu a produção de contraprovas (folhas 324/327) e a autora requereu produção de provas oral e pericial (folhas 328/329).

Tem-se que a regra geral estampada no art. 95 do CPC, segundo a qual **"cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes"**. (destaquei)

No caso em tela, a prova pericial foi requerida expressamente pela autora agravante às folhas 328/329, por ocasião da oportunidade de especificação de provas. Logo, os honorários periciais deverão ser, de fato, adiantados pela parte agravante.

À propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Walter Ramos contra decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pelo autor

em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, visando perícia grafotécnica em documento cuja autenticidade é questionada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em caso de impugnação de autenticidade de documento, especificamente em perícia grafotécnica. III. Razões de Decidir 3. O art. 429, II, do CPC, trata da distribuição do ônus da prova, incumbindo à parte que produziu o documento demonstrar sua autenticidade. 4. O art. 95 do CPC estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários periciais, independentemente de quem tenha o ônus da prova. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ônus da prova quanto à autenticidade do documento recai sobre quem o produziu. 2. O adiantamento dos honorários periciais cabe à parte que requereu a perícia. Legislação Citada: CPC, art. 429, II; CPC, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022217-71.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 29.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006353-27.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 11.03.2020.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040598-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Não vislumbro comportamento da parte agravante, por ora, capaz de ensejar o apenamento por litigância de má-fé.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. decisão recorrida, por seus termos e os ora acrescidos, improvido o recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator